



SENADO FEDERAL

EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, 2003, DE AUTORIA DA SENADORA FÁTIMA CLEIDE, QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 107 DA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1977, QUE ESTABELECE O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, VISANDO REMETER AO CONTRAN COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR OS TIPOS DE VEÍCULOS PASSÍVEIS DE UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS?” (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2004.)

EMENDA nº 2 - Plen

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, DE 2003

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2003, a seguinte redação:

□ Art. 1º - O art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

□ **Art. 107**

Parágrafo único. O CONTRAN estabelecerá os requisitos de idade mínima e de formação dos condutores, bem como as condições técnicas a serem atendidas pelos veículos empregados na prestação dos serviços expressos no □ *caput* □. □

JUSTIFICATIVA

A proposta aprovada na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal disciplina que no caso de motocicletas e veículos similares, o Contran estabelecerá os requisitos de idade mínima e de formação de condutores, bem como as condições técnicas a serem atendidas por estes veículos.

Contudo, uma das premissas básicas do Código de Trânsito Brasileiro é a segurança no trânsito para todos. Dessa forma a atribuição concedida ao Contran no Artigo 1º não deve ser restrita apenas as motocicletas e similares; devendo ser aplicada para todos os veículos de transporte de passageiros utilizados na categoria de aluguel.

Assim, propomos a presente emenda, para que todos os veículos de transporte de passageiros em geral que possam ser utilizados na categoria aluguel, seja individual ou coletivo, atendam aos requisitos estabelecidos pelo Contran, visando garantir uma maior segurança para as pessoas transportadas.

Sala da Comissão, de dezembro de 2.008


Senador SÉRGIO GUERRA
(PSDB-PE)

EMENDA Nº 3 - PLEN (ao PLS nº 353, de 2003)

Dê-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 107

.....
Parágrafo único - O CONTRAN estabelecerá requisitos de idade mínima e de formação de condutores, bem como as condições técnicas a serem atendidas pelos veículos empregados na prestação dos serviços” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O caput do Artigo 107 engloba todos os veículos que podem ser utilizados nos serviços de aluguel, desde um automóvel até um ônibus, inclusive motocicletas.

Assim, pela melhor técnica legislativa, a obrigação exigida no parágrafo único do citado dispositivo, incluso no presente projeto, deveria englobar todos os veículos passíveis de serem utilizados na categoria de aluguel, e não somente as motocicletas, pois os requisitos de idade mínima e formação de condutores são fundamentais para a segurança da população usuária.

Sala das Sessões,



Senador ALVARO DIAS

((Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania.))

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 17/12/2008.